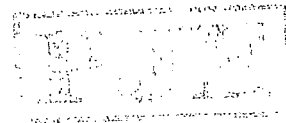




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Minas Gerais  
19ª Vara Federal Cível da SJMG

2022.04.01.3800



## MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

**PROCESSO:** 1026535-58.2022.4.01.3800

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**IMPETRANTE:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALVES FERREIRA E OLIVEIRA - MG107122, LUIZ FELIPE DE MORAES ARAUJO - MG167506, LUIZA DI SPIRITO BRAGA - MG160428

**IMPETRADO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALVES FERREIRA E OLIVEIRA - MG107122, LUIZ FELIPE DE MORAES ARAUJO - MG167506, LUIZA DI SPIRITO BRAGA - MG160428

**NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DE:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
Avenida Oito, 50, (Cj Carreira Comprida), Frimisa, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33045-090

**FINALIDADE:** Intimar da decisão judicial e para prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

### ORIENTAÇÕES:

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:

Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento "Informações prestadas", ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.

- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (<http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice>). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte [csti@trf1.jus.br](mailto:csti@trf1.jus.br) (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.
- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: ["https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam"](https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam).

## CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2206031851326 1000001113182 969
0. Mandado de Seguranca - CAU-MG x Santa Luzia - Exclui Arquitetos e Pregao Regularizacao Fundiaria	Inicial	2206031851327 4900001113197 929
1. Procuracao	Procuração	2206031851329 1500001113197 930
2. Representacao CAU-MG - Extrato Ata Posse Presidente	Documento Comp robatório	2206031851330 6300001113197 932
2.1. Representacao CAU-MG - Termo de Posse Presidente	Documento Comp robatório	2206031851332 4900001113197 933
2.2. CNPJ	Documento Comp robatório	2206031851334 3000001113197 934
3. Edital - Ato Coator	Documento Comp robatório	2206031851335 8500001113197 936
3.1. Homologacao Licitacao	Documento Comp robatório	2206031851338 2200001113197 937
4. Lei 12378.10	Ato normativo	2206031851339 4200001113197 938
4.1 Resolucao CAUBR n. 21	Ato normativo	2206031851340 9100001113197 940
5. Parecer Tecnico Gertef n. 04-2022	Documento Comp robatório	2206031851342 7100001113197 941
6. Oficio CAU-MG	Documento Comp robatório	2206031851345 5400001113197 942
6.1. Resposta oficio CAU-MG	Documento Comp robatório	2206031851346 9500001113197 944
7. Liminar 10a Vara SJMG - Contra Pregao em PD	Documento Comp	2206031851348

DI	robotório	1900001113197 945
7.1. Decisao monocratica TRF Indefere Tutela Recursal - Contra Pregao em PDDI	Documento Comp robotório	2206031851349 3900001113197 946
8. GRU - Mandado de Seguranca Santa Luzia	Guia de Recolhimento da União - GRU	2206031851350 4900001113197 947
8.1. Comprovante Custas	Comprovante de recolhimento de custas	2206031851351 6300001113197 949
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	2206061223055 1700001116096 462
Decisão	Decisão	2206081613107 4400001122709 004
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	2206081751395 4800001123327 438

**SEDE DO JUÍZO:** 19ª Vara Federal Cível da SJMG

Avenida Álvares Cabral, 1741, - de 791/792 ao fim, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BELO HORIZONTE, 8 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria da 19ª Vara Federal Cível da SJMG**

Assinado eletronicamente por: **LEONARDO ASSIS MILAGRE**

08/06/2022 23:37:50

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1133676778

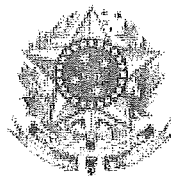


2206082337508

9900001123714

962

imprimir



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
19ª Vara Federal Cível da SJMG

**PROCESSO:** 1026535-58.2022.4.01.3800

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GUILHERME ALVES FERREIRA E OLIVEIRA - MG107122, LUIZ FELIPE DE MORAES ARAUJO - MG167506 e LUIZA DI SPIRITO BRAGA - MG160428

**POLO PASSIVO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA e outros

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG** contra ato do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, objetivando "*suspensão imediata da execução do contrato, caso venha a ser celebrado, e do início da prestação de serviços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 021/2022, do Município de Santa Luzia*".

No final, requer seja anulado o Pregão Eletrônico nº 021/2022, do Município de Santa Luzia, "*determinando-se que o Edital para contratação dos serviços objeto do referido certame preveja a possibilidade de participação de empresas de Arquitetura e Urbanismo registradas no CAU e a modalidade da licitação seja diversa do pregão, e se possibilite o julgamento das propostas pelos critérios "Melhor Técnica" ou "Técnica e Preço"*", bem como para declarar nulos os atos de adjudicação, homologação, e contrato eventualmente celebrado decorrentes do Pregão Eletrônico nº 021/2022 do Município de Santa Luzia em virtude dos vícios de legalidade ora apontados.

Alega o impetrante que o Município de Santa Luzia publicou Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2022 (Processo nº 3405/2022), com o escopo de "*Contratação de empresa especializada para implementação de medidas técnicas, administrativas, jurídicas, urbanísticas, de topografia e de geoprocessamento, a fim de promover a regularização fundiária na modalidade REURB – S (de interesse social) de núcleo urbano informal localizado no Conjunto Habitacional Palmital (Maria Antonieta Mello de Azevedo), no Município de Santa Luzia - MG, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Lei Municipal nº 3.922/2018.*"

Defende que a parcela mais relevante do objeto de licitação é relativa a atividade de planejamento urbano, e que o Edital, ao limitar a participação na licitação a empresas profissionais registradas no CREA, feriu o disposto no art. 30, I e II, §1º, I, e §§ 5º e 6º da Lei n. 8.666/1993, excluindo, via de consequência, empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo com registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, que também possuem



habilitação legal para a execução do objeto da licitação.

Assim, postula que seja afastada essa restrição, uma vez que a Lei n. 12.378/2010 e a Resolução CAU 21/12 conferem ao arquiteto e urbanista competência para a execução da maior parte das atividades indicadas no objeto do questionado edital.

Defende, ainda, que a atividade licitada possuiria *"manifesta natureza de serviço técnico intelectual, especializado e de alta complexidade, o que, de antemão, indica a impropriedade de sua contratação por meio de tal modalidade, prevista apenas para serviços considerados "comuns"*. haja vista que a *"elaboração de um processo de regularização fundiária é dotado de um certo ineditismo, já que sua reformulação pela Lei nº 13.465/17 ainda pode ser considerado recente"*, e evolui complexas etapas para execução, sendo que por meio da *"análise das especificações dos serviços, é nitidamente inapropriada a aceção de que o serviço licitado encontra especificações usuais no mercado e seja passível de contratação padronizada junto a qualquer empresa que atue no mercado nas áreas multidisciplinares aptas ao exercício do trabalho"*.

Instruem a inicial procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Em primeiro lugar, registro que, nos termos da Lei 12.378/2010, que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo, criando os Conselhos Federal e Regionais de Arquitetura e Urbanismo, foi atribuída a obrigação de especificar as áreas de atuação privativas de arquitetos e urbanistas, além de fiscalizar e julgar as condutas dos referidos profissionais. Essas atribuições são suficientes para caracterizar sua legitimidade ativa para a presente impetração, haja vista que o Conselho, por lei, tem a atribuição de cuidar e fiscalizar o exercício profissional dos Arquitetos e Urbanistas.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança tem como pressuposto a presença, concomitante, dos requisitos atinentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*.

São duas as alegações de ilegalidade.

A primeira, relativa à adoção do pregão como modalidade de licitação.

E a segunda, por indevida limitação de participação na licitação a profissionais registrados no CREA, em desacordo com o disposto no art. 30, I e II, §1º, I, e §§ 5º e 6º da Lei n. 8.666/1993.

Quanto à primeira alegação, observo que o Pregão Eletrônico n. 021/2022 da Prefeitura Municipal de Santa Luzia possui como objetivo *"A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS, JURÍDICAS, URBANÍSTICAS, DE TOPOGRAFIA E DE GEOPROCESSAMENTO, A FIM DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA MODALIDADE REURB – S (DE INTERESSE SOCIAL) DE NÚCLEO URBANO INFORMAL LOCALIZADO NO CONJUNTO HABITACIONAL PALMITAL (MARIA ANTONIETA MELLO DE AZEVEDO), NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MG, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.465/2017, DECRETO FEDERAL Nº 9.310/2018 E LEI MUNICIPAL Nº 3.922/2018"*.

E, conforme Anexo I do Edital, busca-se a *"celebração de contrato destinado a regularização fundiária da área objeto da intervenção, de forma multidisciplinar e articulada com o Poder Público e, em especial, pelo envolvimento direto da população beneficiada em todas as suas etapas, com o objetivo de reunir a documentação necessária à regularização fundiária e urbanística do parcelamento e o respectivo registro cartorial"*.



De outro lado, a justificativa e objetivo de contratação, conforme item 2 do Edital, foi a seguinte: "A Reurb-S é uma inovação legislativa recente e abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos informais ao ordenamento territorial e à titulação de seus ocupantes (art. 9º da Lei Federal nº. 13.465/2017). Assim, como é de notório conhecimento, o Município de Santa Luzia possui uma grande quantidade de imóveis em situação irregular, em decorrência do êxodo rural e desenfreado crescimento urbano, o que, por consequência, acaba gerando perda de receita pública. Portanto, a medida objetivada com esta licitação, com amparo na Lei Federal nº. 13.465/2017, intenta que o Poder Executivo Municipal conceda, de fato, a propriedade de imóveis para famílias de baixa renda. Noutra giro, esta ação converge à função social da propriedade, bem como objetiva a consecução de direitos fundamentais dos cidadãos, principalmente a sua dignidade humana e a moradia."

Esse Anexo I estabelece, ainda, que essa regularização fundiária abrangerá 4.800 unidades imobiliárias e que o objeto da contratação envolve três fases: a primeira de "Levantamento e imageamento" e "Pesquisa Fundiária"; a segunda do "Projeto de Regularização", "Diagnóstico Social", "Saneamento do Projeto" e "Aprovação do Projeto"; e a última de "Registro do Projeto".

Já no item 6 do Anexo I do Pregão Eletrônico n. 021/2022 da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, referente à "FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS", consta o seguinte:

"6.1 Os serviços serão executados conforme discriminado abaixo:

6.1.1 A CONTRATADA ficará responsável pela realização de todo o processo da Reurb-S na localidade do Conjunto Habitacional Palmital, no Município de Santa Luzia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento;

6.1.2 Compreende-se todo o processo da Reurb-S, a ser prestado pela CONTRATADA, as seguintes fases na devida ordem: i) requerimento do Poder Executivo Municipal; ii) processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes; iii) elaboração do projeto de regularização fundiária; iv) saneamento do processo administrativo; v) decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade e expedição da Certidão de Regularização Fundiária – CRF; vi) registro da CRF aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada; e, vii) registro da ReurbS das unidades imobiliárias;

6.2 O processo da Reurb-S deverá ser formalizado, devidamente autuado, protocolado e numerado, desde o requerimento até a CRF, com as cópias dos registros do núcleo urbano informal e unidades imobiliárias;

6.3 O requerimento da Reurb-S será feito pela CONTRATADA, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº. 13.465/2017;

6.3.1 Eventual (is) requerimento(s) da Reurb-S apresentado(s) por meio dos demais legitimados nos incisos I a V do art. 14 da Lei nº. 13.465/2017 contendo o(s) mesmo(s) objeto(s) licitado(s) não obsta a prestação dos serviços pela CONTRATADA, os quais devem ser desempenhados normalmente e em conjunto com o(s) requerimento(s) apresentados;

6.3.2 A CONTRATADA promoverá todos os atos necessários à



regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registros;

6.4 Na Reurb-S eventualmente promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério da CONTRATANTE.

6.4.1 Nos casos previstos no item 6.4, serão encaminhados pela CONTRATADA ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb-S e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

6.5 A CONTRATANTE poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território, em caso de orientação da CONTRATADA para melhor execução e consecução dos serviços prestados, sendo que, neste caso a CONTRATADA deverá prestar a assessoria e consultoria necessária para a instituição.

6.6 A Reurb-S será instaurada por decisão da CONTRATANTE, mediante requerimento, por escrito, elaborado nos termos deste Termo de Referência pela CONTRATADA.

6.7 Na hipótese de requerimento(s) de outro(s) legitimado(s), havendo o indeferimento, a decisão da CONTRATANTE elaborada pela CONTRATADA, deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso, podendo articular para que se dê andamento apenas no requerimento da CONTRATANTE.

6.8 Instaurada a Reurb, a CONTRATADA deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

6.8.1 Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá à CONTRATADA notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.

6.8.2 Tratando-se de imóveis públicos municipais, a CONTRATADA deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.

6.8.3 Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata a Lei nº. 13.465/2017, devendo a CONTRATANTE adotar todas as medidas necessárias, tanto para o procedimento quanto para os atos materiais.



6.8.4 A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

6.8.5 A notificação da Reurb-S também será feita por meio de publicação no jornal eletrônico oficial do Município, com prazo de 30 (trinta) dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos: i) quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e, ii) quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

6.8.6 A ausência de manifestação dos indicados nos itens 6.8.1 a 6.8.5 será interpretada como concordância com a Reurb-S.

6.8.7 Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, a CONTRATADA realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível. 6.8.8 O requerimento de instauração da Reurb-S ou, na forma de regulamento, as manifestações de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

6.9 A CONTRATADA deverá fazer o levantamento das informações socioeconômicas de cada unidade habitacional/ocupante existente nos núcleos informais urbanos para fins da Reurb-S.

6.10 Instaurada a Reurb-S, compete a CONTRATADA, em nome da CONTRATANTE aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

6.11 A CONTRATANTE poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça Estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual, em caso de orientação da CONTRATADA para melhor execução e consecução dos serviços, sendo que, neste caso a CONTRATADA deverá prestar a assessoria e consultoria necessária para a criação.

6.11.1. O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o item 6.11 será estabelecido em ato da CONTRATANTE, mediante assessoria e consultoria da CONTRATADA, e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

6.11.2. Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb-S, com consequente expedição da CRF.



6.11.3. A CONTRATANTE poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb-S, sempre que houver orientação nesse sentido da CONTRATADA, a qual deve prestar a assessoria e consultoria necessária para a instauração.

6.11.4. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb-S suspende a prescrição.

6.11.5. A CONTRATANTE poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça, em caso de orientação da CONTRATADA para melhor execução e consecução dos serviços, sendo que, neste caso a CONTRATADA deverá prestar a assessoria e consultoria necessária para a utilização.

6.12 O projeto de regularização fundiária se dará nos termos do art. 35 a 39 da Lei Federal nº. 13.465/2017.

6.13 O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

6.13.1 Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

6.13.2 Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

6.13.3 Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

6.13.4 Projeto urbanístico;

6.13.5 Memorial descritivo;

6.13.6 Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

6.13.7 Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

6.13.8 Estudo técnico ambiental, para os fins previstos na Lei, quando for o caso;

6.13.9 Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

6.13.10 Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis,



públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no item 6.13.9.

6.13.11 O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

6.14 O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

6.14.1 Das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

6.14.2 Das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

6.14.3 Quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

6.14.4 Dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

6.14.5 De eventuais áreas já usucapidas;

6.14.6 Das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

6.14.7 Das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

6.14.8 Das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

6.14.9 De outros requisitos que sejam definidos pela CONTRATANTE.

6.14.10 Construção do Sistema cartográfico do Município e imagem de alta definição para a Regularização Fundiária:

6.14.10.1. I - A área de mapeamento se refere aos conglomerados urbanos do Município com o objetivo de desenvolver sistema cartográfico com as informações topográficas e memoriais descritivos das unidades imobiliárias com intenção de regularização fundiária;

6.14.10.2. II - Padrão da ortofoto: Resolução da foto colorida com GSD de 10 cm ou menor por pixel, em escala 1:1000; A ortofoto deverá ser georreferenciada no Datum Sirgas2000 e estar ortoretificada; Será obrigatório apresentação de relatório com as precisões obtidas dos produtos cartográficos digitais, contendo os pontos de controle e "check points"; Não poderá haver nenhum sombreamento projetado por nuvens; Para melhor nitidez as fotos deverão ser



obtidas no período mediano do dia (entre as 10:00 e 14:00 horas), reduzindo projeção de sombras por objetos verticais (árvores, prédios e etc...); As junções (costuras) entre ortofotos deverão ser realizadas de tal forma a evitar desalinhamentos; A ortofoto deverá ser entregue à Comissão Técnica para avaliação no formato "GEOTIF";

6.14.10.3. III - Produtos finais: Cópia digital do mosaico geral; Cópia digital das ortofotos geradas na escala 1:1.000, com GSD de 10 cm/pixel ou melhor; Entrega do relatório final da metodologia adotada e precisões obtidas;

6.14.10.4. IV - Geração de Modelo Digital de Terreno – MDT do perímetro urbano e rural: Modelo digital de terreno deverá contemplar a superfície total do assentamento imageada; Na geração do MDT considerar somente pontos no nível do solo, isentos de vegetação e elementos não pertencentes ao solo (veículos, placas, edificações, entre outros); fornecer arquivos de MDT em malha original de pontos; Fornecer planejamento de controle de qualidade da geração do MDT com antecedência ao início das atividades de geração de MDT; A partir dos pontos do MDT deverão ser geradas curvas de nível com equidistância vertical de 1m (um metro) e curvas mestras com equidistância vertical de 5m (cinco metros) com as seguintes especificações: As curvas de nível deverão ter traçado contínuo, devendo compor um nível de informação específico, com os respectivos valores altimétricos incorporados como atributos, nos formatos \*.dxf e \*.shp; A edição das curvas de nível deverá ser feita para eliminação do excesso de pontos e resíduos de curvas de forma que não interfira na precisão e exatidão do MDT; Sistemas de coordenadas UTM; Datum Sirgas 2000;

6.15. Para fins deste Termo de Referência, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

6.15.1. Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

6.15.2. Sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual; 6.15.3. Rede de energia elétrica domiciliar;

6.15.4. Soluções de drenagem, quando necessário; e

6.15.5. Outros equipamentos a serem definidos pela CONTRATANTE em função das necessidades locais e características regionais, com assessoramento e consultoria da CONTRATADA.

6.16. A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial a critério da CONTRATANTE, com assessoria e consultoria da CONTRATADA.

6.17. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb-S.

6.18. A CONTRATADA definirá os requisitos para elaboração do



projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso, com aval da CONTRATANTE.

6.19. A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, com a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

6.20 A CONTRATADA deverá possuir certificação do Ministério da Defesa para realizar atividades de aerolevanteamento no território nacional.

6.21. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

6.22. Para que seja aprovada a Reurb-S de núcleo urbano informal, ou de parcela dele, situado em área de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados por parte da CONTRATADA, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

6.22.1. Na hipótese do item 6.22 é condição indispensável à aprovação da Reurb-S a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados pela CONTRATADA.

6.22.2. Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o CONTRATANTE deverá proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

6.23. O saneamento do processo administrativo se dará sempre que necessário a manutenção da regularidade e legalidade do mesmo, inclusive sobre atos administrativos elaborados antes do processo administrativo de licitação pública.

6.24. A decisão administrativa da autoridade competente se dará nos termos do art. 40 da Lei Federal nº. 13.465/2017, com consultoria e assessoria da CONTRATADA.

6.25. O pronunciamento do Prefeito Municipal que decidir o processamento administrativo da Reurb, com consultoria e assessoria da CONTRATADA, deverá:

6.25.1. Indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

6.25.2. Aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e



6.25.3. Identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

6.26. A CRF se dará nos termos do art. 41 da Lei Federal nº. 13.465/2017;

6.27. A CRF é o ato administrativo de aprovação da regularização, procedido com assessoria e consultoria da CONTRATADA, que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

6.27.1. O nome do núcleo urbano regularizado;

6.27.2. A localização;

6.27.3. A modalidade da regularização;

6.27.4. As responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

6.27.5. A indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

6.27.6. A listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

6.28. Os registros da regularização fundiária, incluindo das unidades imobiliárias, se darão nos termos do art. 42 a 54 da Lei Federal nº. 13.465/2017, com atuação em todos os atos necessários perante o cartório.

6.29. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido pela CONTRATADA diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

6.29.1. Em caso de recusa do registro, a CONTRATADA deverá cumprir todas as exigências nos termos da Lei feitas pelo oficial do cartório de registro de imóveis em nota devolutiva fundamentada.

6.30. Na hipótese de a Reurb-S abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis pela CONTRATADA.

6.31. Quando se tratar de imóvel sujeito a regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, a CONTRATADA poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.



6.32. Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado. 6.33. A requerimento da CONTRATADA, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

6.34. A CONTRATADA deverá realizar, no mínimo, 01 (uma) palestra e/ou audiência pública e/ou reunião e interação de sensibilização junto à comunidade do núcleo urbano informal, a fim de esclarecer acerca do trabalho que será realizado, convidá-la a participar, em data a ser definida pela CONTRATANTE.

6.34.1 A CONTRATADA poderá fazer uso de tecnologias de videoconferência para o desempenho das atividades mencionadas no item 6.34.

6.35. A CONTRATADA ficará responsável também por todos e quaisquer outros serviços necessários ao desenvolvimento e conclusão da Reurb-S, tais como, elaboração de documentos e/ou minutas, inclusive decisões, despachos, Projetos de Leis, Decretos, Portarias; diligências junto aos órgãos públicos competentes; orientação, assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal na execução de seus atos de competência privativa; audiências públicas; reuniões; palestras; análise de dados; pareceres técnicos; solução de conflitos; serviços de registros; e etc.

6.36. Todo e qualquer ato de competência exclusiva do CONTRATANTE relativo a Reurb-S terá orientação, assessoria, consultoria, acompanhamento, fiscalização, controle, e etc., da CONTRATADA, podendo aquele ainda se valer de outros órgãos e assessorias disponíveis.

6.37. Os profissionais indicados pela CONTRATADA para fins de comprovação da capacidade técnicooperacional deverão participar de todo o serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela CONTRATANTE."

Diante dessas características, entendo relevante a consideração feita no PARECER TÉCNICO Nº 004/2022 – GERTEF, de que o objeto desse Pregão e *"a contratação possui natureza predominantemente intelectual, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, que não apresentam identidade e características padronizadas que possam ser aferidas por meio de padrões de desempenho e qualidade, mas que exige aptidão específica e profissionais experientes e habilitados para sua execução"*.

De fato, conforme confessa o próprio Edital, trata-se de contratação de serviço voltado à concretização de *"inovação legislativa recente e abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos informais ao ordenamento territorial e à titulação de seus ocupantes"*.

Conforme se verifica pela descrição do serviço a ser prestado no Pregão em discussão e pelos artigos 9º a 54 da Lei 13.465/2017, trata-se de sistema complexo e abrangente de *"Regularização Fundiária Urbana"*, regido por *"normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes"* (artigo 9º) e que demanda a elaboração de projeto de regularização



fundiária, que "deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso", e conterà, no mínimo, "levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado"; "planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível"; "estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental"; "projeto urbanístico"; "memoriais descritivos"; "proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso"; "estudo técnico para situação de risco, quando for o caso"; "estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso"; "cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária"; e "termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido".

Ora, essa complexidade reconhecida no próprio Edital, bem como a necessidade de elaboração de um projeto abrangente de regularização fundiária, afastam a caracterização desse serviço a ser contratado como sendo um "serviço comum", que é aquele simples e já padronizado, cuja contratação não envolve maiores questionamentos sobre a habilitação técnica daqueles que viessem a ser contratados pela Administração Pública.

Por tudo isso, em exame preliminar, entendo que os serviços a serem prestados por força da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 021/2022 da Prefeitura Municipal de Santa Luzia não podem ser considerados como serviços comuns, tanto assim que o Edital não fixa "padrões de desempenho e qualidade" que "possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado" (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002).

Ao contrário, trata-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, com alta heterogeneidade ou complexidade técnica e que não apresenta identidade e características padronizadas que possam ser aferidas por meio de padrões de desempenho e qualidade, de forma que resta plausível a alegação de ilegalidade por parte da autoridade impetrada ao escolher o pregão como modalidade de licitação.

Desse modo, o objeto da licitação revela-se inadequado ao procedimento do pregão eletrônico devido à exigência de profissionais com alto nível de especialização, bem como em face da impossibilidade de uma descrição exhaustiva nessa modalidade de licitação de todas as peculiaridades e complexidade do objeto licitado.

Também entendo plausível a alegação de violação ao disposto no art. 30, I e II, §1º, I, e §§ 5º e 6º da Lei n. 8.666/1993, por indevida limitação de participação na licitação apenas a empresas registradas no CREA.

Conforme previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse contexto, a Administração, agindo no interesse público, deve buscar a contratação de serviços, observados os padrões mínimos de qualidade, a legislação aplicável, bem como o menor preço de forma a incentivar a competitividade do mercado, sem ferir os princípios que regem a Administração Pública.

Diante disso, não deve ser aceita qualquer restrição que limite ou diminua a competição, salvo quando estritamente necessário para a execução de seu objeto.



No caso em tela, o Pregão Eletrônico n. 021/2022 da Prefeitura Municipal de Santa Luzia contém os seguintes itens referentes à documentação necessária para a habilitação dos licitantes quanto à qualificação técnica:

"9.11.3 Certidão atualizada de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação. Para empresas com sede em outros Estados será exigido o visto do CREA na certidão do CREA de origem, em consonância com o disposto na Lei nº. 5.194, de 24/12/1996, e com o artigo 1º, item II da Resolução nº. 413, de 27/06/1997 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. (...)"

9.11.3.1 Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado da respectiva certidão emitida por esse Conselho ou Certidão de Acervo Técnico de profissional, emitida pelo CREA, comprovando a execução de serviços de características semelhantes aos descritos no Anexo I - Termo de Referência.

9.11.3.2 Declaração de Composição da Equipe Técnica indicando o nome, título profissional e função de cada profissional envolvido na execução dos serviços objeto desta licitação, composta por no mínimo: 9.11.3.3 Coordenador: Engenheiro Civil ou Engenheiro Agrimensor ou Agrimensor ou Agrônomo ou Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo ou Tecnólogo em Agrimensura ou Tecnólogo em Geoprocessamento ou Tecnólogo em Topografia: profissional com formação superior em uma das categorias profissionais citadas acima ou Curso Superior de Tecnologia em Agrimensura com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Arquiteto e Urbanista com registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU".

Verifica-se que, a despeito de o item 9.11.3.2 reconhecer que na Composição da Equipe Técnica poderá constar "Arquiteto e Urbanista com registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", nos itens 9.11.3 e 9.11.3.1 consta apenas a exigência de "registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação", além de "atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado da respectiva certidão emitida por esse Conselho ou Certidão de Acervo Técnico de profissional, emitida pelo CREA, comprovando a execução de serviços de características semelhantes aos descritos no Anexo I - Termo de Referência".

As atividades privativas do engenheiro, do arquiteto e do agrônomo eram previstas de forma conjunta no art. 7º da Lei nº 5.194/1966, sob a fiscalização do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), conforme disposto no art. 24 do mesmo diploma legal.

No entanto, a Lei n. 12.378/2010 passou a regular o exercício da profissão de arquiteto e urbanista e criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs.

A Lei n. 12.378/2010 também definiu as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, relacionando



entre elas a "supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica", "coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação", "estudo de viabilidade técnica e ambiental", isso em diversos campos (art. 2º, parágrafo único), entre os quais "da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos", "da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes", "da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial", "do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades", "do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais", "da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto" e "do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável".

Já a regulamentação de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 12.378/2010 sobreveio com a edição da Resolução n. 21, de 5 de abril de 2012, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, que elencou entre as atividades que traduzem atribuições profissionais de arquitetos e urbanistas a realização de projetos de Urbanismo e Desempenho Urbano, entre os quais "*Projeto de regularização fundiária*" (art. 3º, item 1.8.6), a gestão de "COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS" (art. 3º, item 3.1) e a realização de uma série de trabalhos relacionados a "MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO" (art. 3º, item 4 e subítem 4.1 a 4.4), entre os quais é expressamente mencionado o "*Plano de regularização fundiária*" (art. 3º, item 4.4.11).

Essas atribuições possuem ligação direta e inequívoca com o objeto da licitação, que tem como objetivo a "*implementação de medidas técnicas, administrativas, jurídicas, urbanísticas, de topografia e de geoprocessamento, a fim de promover a regularização fundiária na modalidade REURB – S (de interesse social) de núcleo urbano informal localizado no conjunto habitacional palmital*".

Assim, em exame preliminar, a restrição imposta no Pregão Eletrônico n. 021/2022 da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, em relação a exclusão da possibilidade da contratação de empresas de Arquitetura e Urbanismo, com responsáveis técnicos, ambos registrados no CAU, implica em violação ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, frustrando o caráter competitivo da licitação ao excluir interessados legalmente autorizados e aptos a executar o objeto licitado, o que demonstra a relevância dos fundamentos da impetração.

Por outro lado, o perigo de ineficácia da medida resulta do fato de que a continuidade da licitação com execução do objeto do contrato esvaziará por completo a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar a imediata suspensão da execução do contrato e do início da prestação de serviço decorrente do Pregão Eletrônico n. 021/2022 da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Intime-se a autoridade coatora, com **URGÊNCIA** da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do



feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingressar no feito.

Deverá a autoridade impetrada informar os dados da empresa ou empresas que foram vitoriosas no Pregão Eletrônico n. 021/2022 e que eventualmente tenham firmado contrato com a Prefeitura, a fim de que possam ser incluídas no polo passivo todos os litisconsortes necessários. Com razão, é firme a jurisprudência no sentido de que *"a impetração de ação de mandado de segurança contra atos administrativos que beneficiam terceiros há implicar que a estes seja franqueado o direito de integrar o polo passivo, na condição de litisconsortes necessários, pena de nulidade absoluta"* (RMS 62.831/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; AgInt no RMS 62.354/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020; e RMS 50.635/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 27/04/2017).

Juntado os dados, intime-se a impetrante para que emende a inicial nos termos do artigo 24 da Lei 12.016/09 e artigo 114 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do CPC.

Não solicitada a emenda, voltem conclusos.

Solicitada a emenda, desde já acolho e determino as anotações e citação do litisconsorte para, querendo, contestar no prazo de 10 dias.

Cumpridas todas determinações anteriores, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura.

**Marcelo Aguiar Machado**

Juiz Federal Substituto

